

Processo n.: @PCP 22/00192074

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Sandro Cirimbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 243/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Turvo relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 327/2022**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 6 do Anexo ao Relatório DGO).

2.2. Atraso na remessa da prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2.3. Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências de emendas impositivas destinadas a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 252.400,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o Comunicado Oficial desta Diretoria (Item 3.3, Quadro 09-A e Documento 1 do Anexo ao Relatório DGO).

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada, no montante de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e Documento 2 do Anexo ao Relatório DGO).

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas FR 00 (ordinário) R\$ 974.629,42, FR 02 R\$ 1.959.627,34 e FR 38 R\$ 144.211,95, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.6. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 7.667.167,97 em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 7.518.710,35), na ordem de R\$ 148.457,62, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.3, Quadro 17-A e Documento 7 do Anexo ao Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Turvo;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 327/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Turvo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Turvo;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC